



Número: **0002221-17.2014.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0002221-17.2014.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO)	
EVANDRO BARROS DA SILVA (APELADO)		ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2271544	30/09/2019 11:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0002221-17.2014.8.14.0028**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EVANDRO BARROS DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. O CERNE DA PRESENTE DEMANDA GIRA EM TORNO DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO APELADA AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO *CAPUTE* E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007 ESTÁ SENDO AFASTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO PERICIAL CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELO APELADO, O QUAL CRISTALINAMENTE ATESTA QUE A LESÃO FOI DE APENAS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES, O QUE INCLUSIVE FOI ALEGADO PELO APELADO EM SUA PEÇA VESTIBULAR. ASSIM, APLICANDO-SE A TABELA LEGAL, CONCLUI-SE QUE O AUTOR FAZ JUS À QUANTIA DE R\$2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), DEVENDO SER ABATIDO O VALOR JÁ PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE R\$1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E



SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), RESTANDO-LHE O DIREITO DE RECEBER APENAS R\$675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). QUANTO AOS JUROS, ESTES SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA ENQUANTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE FICAR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO RESIDUAL DE R\$675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

### RELATÓRIO

### RELATÓRIO

-

-

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **EVANDRO BARROS DA SILVA**.

Em sua peça vestibular o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 16.04.2013, do qual resultou em debilidade permanente das funções do membro superior em 25% (vinte e cinco por cento).

Esclareceu que recebeu administrativamente uma quantia a menor do que o valor que faria jus.

Requereu a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT, sendo apenas abatido o valor já pago na esfera administrativa.

Acostou documentos.

O feito foi devidamente contestado pela Seguradora em audiência, tendo o Juízo *a quo* prolatado sentença, declarando a inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/07 e 11.495/09,



julgando a pretensão do Autor procedente para condenar a Seguradora ao pagamento do montante de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A Seguradora interpôs recurso de apelação aduzindo que a sentença merece reforma, uma vez que deveria ter sido observada a Tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, dada sua constitucionalidade, sendo que o magistrado deixou de observar o grau de lesão que fora constatado em laudo médico.

Insurgiu-se, ainda, contra a fixação dos juros e correção monetária, aduzindo que para a correção monetária deveria ser considerada a data da propositura da demanda e os juros a partir da citação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2019

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

**VOTO**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002221-17.2014.8.14.0028**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA**

**APELADO: EVANDRO BARROS DA SILVA**

**ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

-

**VOTO**

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

O cerne da presente demanda gira em torno de se aferir a existência ou não do direito do Apelado ao recebimento dos valores referentes à diferença da quantia paga a título de seguro DPVAT.

O Juízo Singular entendeu que o valor pago administrativamente seria menor do que o devido, tendo julgado parcialmente procedente a ação de cobrança.

Compulsando os autos e procedendo uma minuciosa análise do caso em tela, concluí que a sentença ora vergastada merece reparo, senão vejamos.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o *quantum* indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao *caput* e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.



A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveram que *a além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)*

Cumprе ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 está sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*



1. *Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e conseqüentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.*

2. *A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da gradação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.*

3. *O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".*

4. *Recurso Conhecido e Provido.*

*(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)*

Analisando-se a documentação constante nos autos, verifica-se que há laudo pericial capaz de graduar as lesões experimentadas pelo Apelado, o qual cristalinamente atesta que a lesão foi de apenas 25% (vinte e cinco por cento) de um dos membros superiores, o que inclusive foi alegado pelo Apelado em sua peça vestibular.

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, aplicando-se a tabela legal, conclui-se que o Autor faz jus à quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo ser abatido o valor já pago na esfera administrativa de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando-lhe o direito de receber apenas R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Quanto aos juros, estes são devidos a partir da citação da seguradora Requerida enquanto que a correção monetária deve ficar a partir do evento danoso.

Vejamos o pacífico entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**



(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

E ainda:

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

(...)

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença combatida, e condenar a Seguradora ao pagamento residual de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação da seguradora Requerida e correção monetária a partir do evento danoso.

É como voto.



Belém, de 2019

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

Belém, 30/09/2019

